



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10120.007326/2005-78
<b>Recurso nº</b>	155.689 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS - EX.: 2001
<b>Acórdão nº</b>	105-16.475
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA DA DRJ BRASÓLIA/DF

---

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2001

CUSTOS NÃO COMPROVADOS - MULTA QUALIFICADA - O lançamento como custos ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresas inexistentes de fato, comprovadamente incapazes de haver prestado os serviços neles constantes, autoriza a glosa de tais custos e/ou despesas por incomprovados e, ao mesmo tempo, comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando a empresa fiscalizada à multa de 150%. Por outro lado, não logrando a fiscalização comprovar cabalmente a inexistência fato da empresa fornecedora da nota fiscal, improcede o lançamento.

AGRAVAMENTO DA MULTA - Não cabe o agravamento da multa quando o contribuinte responde as intimações formuladas pela fiscalização, mesmo que tais respostas não sejam proveitosas ao trabalho fiscal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício no mesmo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello que não afastavam a multa isolada.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



LUIS ALBERTO BACHLAR VIDAL

Relator

10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 810/835 da decisão prolatada às fls. 781/801, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – BRASÍLIA, que julgou procedente em parte, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 2000.

Consta do Auto de Infração fls. 224/248, que a Recorrente teria contabilizado custos e despesas que, intimada a comprovar, pela fiscalização, não logrou fazê-lo.

Também foi motivo de autuação deduções ditas indevidas pela fiscalização bem como multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa.

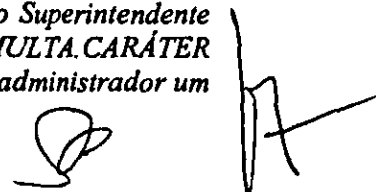
Ciente do lançamento em 22.12.2005, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 266/289.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n.º 17.448 de 28 de abril de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: GLOSA DE DESPESAS. O contribuinte não comprovou a existência da prestação de serviços indicados nas notas fiscais. Glosa devida. DEDUÇÃO DO IR ESTIMADO NO AJUSTE ANUAL. O contribuinte logrou comprovar parcialmente a confissão em DCTF do imposto estimado de sua compensação com saldos negativos de Imposto de Renda de períodos anteriores. A parcela dedutível é suficiente para apurar IR negativo no período. Imposto a pagar indevido. MULTA AGRAVADA. Restou comprovado que o sujeito passivo não atendeu intencionalmente às intimações. Agravamento devido. MULTA QUALIFICADA. Aplicação devida exclusivamente sobre o valor tributável decorrente da glosa de despesas, haja vista a comprovação do intuito de fraude pela utilização de documentação inidônea. A qualificação da multa para a glosa da dedução no ajuste anual do imposto recolhido por estimativa e na cobrança de multa isolada pelo não recolhimento da estimativa é indevida, vez que não foi comprovado pela autoridade fiscal o intuito de fraude. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTIMADO. O contribuinte logrou comprovar parcialmente a confissão em DCTF do imposto estimado e sua compensação com saldos negativos de Imposto de Renda de períodos anteriores. Mantida a cobrança da multa isolada para os meses de janeiro a março. CSLL. Segue a sorte do lançamento do IRPJ, por ser reflexo, ou seja, decorrer da mesma matéria tributável e mesmos elementos probatórios. REFISCALIZAÇÃO. Consta dos autos autorização do Superintendente para que a fiscalização fosse efetuada. MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE. É o administrador um*



*mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Ciente da decisão de primeira instância em 29.06.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28.07.2006 protocolo às fls. 810, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

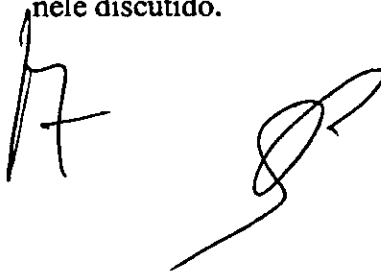
- a) que todas as intimações fiscais foram atendidas pela Recorrente, na medida do possível, tendo em vista que grande parte de sua escrituração fiscal estava apreendida na sede da Superintendência da Polícia Federal em Goiânia, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 14 a 27, o que prejudicou a apresentação de parte dos documentos solicitados pelas autoridades fiscais e, que tal situação foi inclusive levada ao conhecimento das autoridades fiscais, conforme petição de fl. 65;
- b) que em sua impugnação a Recorrente comprovou, por amostragem, que todos os pagamentos efetuados para as empresas BATISTA RABELO e LIGEIRINHO decorrem de uma relação de representação comercial, a qual motiva o pagamento das comissões de intermediação de vendas que foram glosadas;
- c) que a DRJ não aceitou a comprovação feita por amostragem, por entender que o número de pagamentos feitos a título de comissões de intermediação de vendas não justificaria a apresentação da documentação comprobatória apenas por amostragem, motivo pelo qual a Recorrente deveria apresentar documentos que comprovassem todas as comissões pagas;
- d) que no tocante à relação comercial existente entre a Recorrente e as empresas BATISTA RABELO e LIGEIRINHO, é importante esclarecer que tais empresas atuavam como representantes comerciais da Recorrente e, embora não tivesse contrato escrito, tinham um acordo verbal para intermediar a venda de balas, pirulitos, chicletes, refrescos, dentre outros produtos fabricados pela Recorrente.
- e) que a Recorrente tinha vários representantes comerciais sendo que cada um deles atuava em uma área de zoneamento delimitada. A BATISTA e a LIGEIRINHO, por exemplo, obtinham pedidos de compra e venda de mercadorias fabricadas e/ou comercializadas pela Recorrente, dentro da área de zoneamento de Goiás e Tocantins, respectivamente;
- f) que todas as operações realizadas com as empresas BATISTA RABELO e LIGEIRINHO foram devidamente comprovadas pela Recorrente, razão pela qual deve ser cancelada a



aplicação da multa qualificada sob a alegação de fraude. Isso porque, inexistindo infração à legislação tributária, não há que se falar em imposição de multa punitiva;

- g) mas, mesmo que se entenda como não comprovados os pagamentos feitos às empresas BATISTA RABELO e LIGEIRINHO – o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim mostra-se incabível a aplicação de multa qualificada de 150% sob a alegação de “evidente intuito de fraude”;
- h) que a DRJ manteve equivocadamente a multa de ofício isolada incidente sobre o valor das estimativas supostamente não recolhidas nos meses de janeiro a março de 2000, pois no caso em análise, a própria DRJ/BSA reconheceu que “o valor de imposto pago por estimativa comprovado pelo sujeito passivo é suficiente para reduzir o imposto a pagar para zero, conforme feito em sua DIPJ, sendo indevida a cobrança do imposto lançado”, razão pela qual merece ser reformada a decisão de primeira instância ora recorrida
- i) requer que seja acolhido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário, cancelando totalmente o crédito tributário nele discutido.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

O mais importante de todos os aspectos a serem analisados é formar o convencimento quanto à idoneidade das notas fiscais emitidas pelas empresas, BATISTA RABELO e LIGEIRINHO.

Diligência realizada na BATISTA RABELO, dá conta da inexistência física da mesma conforme se observa do Termo de Constatação Fiscal nº 001. Os Auditores-Fiscais estiveram no endereço cadastrado na SRF, e na Prefeitura de Santa Bárbara de Goiás e constataram que no referido local sempre foi residência conforme informado pelo morador e proprietário do imóvel, bem como pelos moradores do local que atestam a inexistência da referida empresa no local.

Mais adiante compareceu a DRF GOIANIA o Sr. GLAUSKSTON BATISTA RIOS, responsável pela Batista Rabelo perante a Receita Federal onde declarou, conforme termo fls. 09/10 do ANEXO I, que efetivamente a empresa nada possuía nem um carro e nem mesmo um telefone fixo, que todas os trabalhos eram realizados por ele em seu próprio carro, e que colocara o endereço daquela cidade em razão da menor alíquota do ISS, que exercia a profissão de representante comercial com seu carro e um telefone celular.

Afirma ainda o referido senhor que o faturamento mensal da empresa está na ordem de R\$25.000,00 a R\$30.000,00 por mês e que os serviços são prestados para o Grupo MABEL, a saber: CIPA, CEPALAGO, GAMA e MOINHO DE TRIGO.

Consta também dos autos que a suposta empresa Batista Rabelo emitiu notas fiscais no montante de mais de R\$7.575.314,33 no ano-calendário de 2000, R\$6.169.721,73 no ano-calendário de 2001 e R\$2.497.323,25 no ano calendário de 2002, para as empresas CIPA, GAMA INDUSTRIAL (recorrente), e MOINHO DE TRIGO.

É verdade que a Batista e Rabelo apresentou declaração do IRPJ e conforme está informado nos autos até pagou imposto sobre aproximadamente 10% do valor das notas emitidas para as citadas empresas.

Entretanto, fato de relevante importância, além da inexistência física da empresa e que a despeito de haver emitido notas fiscais com faturamento de R\$7.228.436,00; R\$7.078.590,63 e R\$2.392.656,23 respectivamente nos anos-calendário de 2000;2001 e 2002, a suposta empresa, conforme dados da CPMF, tem movimentação financeira igual a ZERO.

Merece também destaque o fato de que os sócios á época das operações glosadas, janeiro a dezembro de 2000, possuem uma movimentação financeira irrisória, conforme fl. 28/39 do ANEXO I.

Outro fato importante é a declaração do Sr. GLAUSKSTON BATISTA RIOS de que o faturamento da empresa varia em torno de R\$25.000,00 a R\$30.000,00 por mês.



Ora, se o faturamento da empresa varia em torno de R\$25.000,00 a R\$30.000,00 por mês, aritmeticamente teríamos, no máximo, a possibilidade de emissão de notas fiscais no montante de R\$360.000,00 e não de R\$7.575.324,33 como feito.

Assim é que, fica configurado pelo acima exposto, a inexistência de fato da empresa em comento, quer pela sua inexistência física e ausência de quaisquer bens bem como de empregados, quer pela ausência de movimentação financeira sua e de seus sócios.

Não se venha alegar que estando a empresa regular perante a Receita Federal estariam as notas fiscais aptas a serem reconhecidas como custos. Não há que se concordar com tal tese se a empresa não tem condição de prestar os serviços ditos prestados e se a mesma não demonstra o produto de tais serviços prestados, o numerário recebido em contrapartida.

Defende-se que, mesmo que uma empresa tenha embasado seus custos em notas fiscais de empresa INAPTA, se efetivamente comprovada a prestação dos serviços, deverão os custos serem reconhecidos. A recíproca também é verdadeira. Tendo a empresa apoiado a contabilização de seus custos em notas fiscais de empresa regular perante a Receita Federal e não logrando provar a efetiva prestação dos serviços, aliada a impossibilidade material da prestação não se há de reconhecer os custos ou despesas como dedutíveis, pois baseado em documentos inidôneos.

Reputo inidôneos os custos/despesas contabilizados com apoio das notas fiscais da suposta empresa.

Quanto à empresa LIGEIRINHO, também diligenciada na ação fiscal, ficou constatado que:

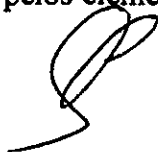
Apresentou declaração informando com receita de sua atividade para o ano-calendário de 2000, o valor de R\$83.601,83 e que sua movimentação financeira no ano-calendário de 2000 foi de R\$120,00. Informa-se também que o seu sócio gerente registrou uma movimentação financeira de R\$1.852.939,20.

Para a presente empresa a fiscalização não traz qualquer outro elemento de efetiva comprovação de sua inexistência, limita-se a demonstrar que as receitas por ela auferidas foram superiores as declaradas e que a caligrafia da emissão das notas fiscais são da mesma pessoa e que os talonários foram apreendidos no mesmo local onde foram os da Batista Rabelo, ou seja, no escritório da Fakus Distribuição e Logística Ltda.

Como se vê, não traz a fiscalização qualquer elemento de prova da inexistência de fato da empresa ligeirinho ou da impossibilidade desta de prestar serviços, motivo pelo qual não concordo com as glosas efetuadas sobre a alegação de serem as notas fiscais inidôneas. Deve tal item ser excluído do lançamento.

No que tange a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) deve a mesma permanecer, obviamente com relação aos custos representados pelas notas da suposta empresa Batista Rabelo em razão de está configurada a inidoneidade do documento contabilizado, tendente a diminuir propositadamente o lucro da recorrente.

No que tange ao agravamento da multa para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) em razão da recorrente não haver atendido as intimações durante a ação fiscal verificamos pelos elementos dos autos que a recorrente por várias vezes entrou com pedido de



prorrogação de prazo e em outras consta mesmo, a apresentação de documentos, fato que afasta a caracterização de que tenha a fiscalizada querido descumprir as intimações fiscais.

Deste modo afasto o agravamento da multa que deverá permanecer em 150% (cento e cinqüenta por cento).

Quanto a multa isolada, reconhece a DRJ que a Recorrente procedeu a compensação com créditos de IRPJ de exercícios anteriores, entretanto quanto aos meses de janeiro a março não restou comprovada qualquer compensação e nem declaração dos valores relativos a estimativa em DCTF, entretanto, jurisprudência desta Câmara está no sentido de dar provimento ao recurso, por se entender que, se mantida, estará ocorrendo tributação em duplicidade.

Assim, é que foi afastada o lançamento concernente as glosas dos meses de abril a outubro de 2000 permanecendo as relacionados com os meses de janeiro a março por falta de comprovação do pagamento ou compensação ou mesmo declaração em DCTF.

Alega a recorrente que a somatória dos valores pagos como estimativa era maior que o imposto devido com base no lucro real determinado em 31.12.2000.

Trata-se entretanto de glosas de valores ditos pagos como estimativa e abatidos do saldo final do IRPJ a pagar sem que ficasse comprovado o seu pagamento. A Recorrente não traz qualquer prova adicional.

Mantenho a multa isolada para os meses de janeiro a março de 2000, pois entendo seja obrigação da Recorrente efetuar os pagamentos da estimativa quando da sua apuração independente de no final do exercício esteja satisfeita, na sua totalidade, a exigência tributária, afinal de contas existe a figura do balancete de verificação para que a contribuinte possa mensurar os seus recolhimentos. Injusto que contribuintes apurem a estimativa e paguem e que outros deixem de fazê-lo.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário com vistas a retirar do lançamento a glosa de custos concernente às notas fiscais emitidas pela empresa LIGEIRINHO, retirar a multa isolada e reduzir a multa de ofício de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) para 150% (cento e cinqüenta por cento).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL